



**Publicacao [1599-2008-657-9-0-5-Atas-
13/02/2009-SENTENÇA]**

Emitido
em
04/03/2009
14:13:19

► **PUBLICAÇÃO**

Autos nº RTSum 01599-2008

Reclamante: CIRLENE CANDIDA DA SILVA

Reclamada: TROPICAL GARDEN COMÉRCIO DE PLANTAS ORNAMENTAIS LTDA.

SENTENÇA:

Vistos, etc...

Trata-se de ação proposta por CIRLENE CANDIDA DA SILVA em face de TROPICAL GARDEN COMÉRCIO DE PLANTAS ORNAMENTAIS LTDA., postulando as parcelas relacionadas às fls. 02/05. Atribuiu à causa o valor de R\$3.100,00.

A reclamada apresentou defesa escrita juntada às fls. 37/48.

Juntaram-se documentos, encerrando-se a instrução processual.

Conciliação rejeitada.

Razões finais remissivas.

É o relatório.

DECIDO:

1. Comissão de Conciliação Prévia

A reclamada argúi, em sede de preliminar, a carência de ação da autora, vez que entende que a demanda deveria, necessariamente, ter sido proposta perante a Câmara de Conciliação, sob pena de nulidade processual.

A preliminar deve ser afastada, porquanto mesmo em Juízo foi oferecido às partes a possibilidade de transigirem e, ainda assim, não chegaram a acordo.

Desta forma, sendo a passagem pela Comissão de Conciliação Prévia condição da ação trabalhista cujo objetivo é obter a conciliação, a ausência de acordo em Juízo supre referida condição. Entendimento contrário atenta contra o princípio da economia processual, e pode configurar, até mesmo a litigância de má-fé. Mesmo a ré sabendo que não se alcançará a conciliação, insistir que

o feito volte a um estágio cujo único objetivo é a composição configura resistência injustificada ao andamento do feito (art. 17, IV, do CPC).

Afora esta questão, impossível impedir-se o acesso ao judiciário à alegação da exigibilidade de conciliação prévia em comissão intersindical.

Rejeito a preliminar.

2. Diferenças salariais - piso salarial

A autora pleiteia por diferenças salariais devidas em razão do piso salarial previsto para a categoria em Lei Estadual.

A reclamada sustenta que mediante Convenção Coletiva de Trabalho os Sindicatos representantes das categorias obreiras e patronal convencionaram que o piso salarial seria o salário mínimo federal acrescido de 3%.

No entanto, a autora apresentou documento firmado pela Federação dos trabalhadores na Agricultura do Paraná que informa que o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Colombo não está devidamente registrado perante o Ministério do Trabalho. Além disso, a ausência de assinatura na CCT 2008/2010 e falta de prova de que a CCT 2006/2008 tenha sido registrado no Ministério do Trabalho, retiram de tais documentos a validade como instrumentos normativos.

Ausente Convenção Coletiva válida, é aplicável a Lei Estadual que definiu os pisos salariais para as categorias nele previstas, entre elas a dos trabalhadores rurais.

Os salários pagos pela ré encontram-se aquém do que vêm previsto nas Leis Estaduais pertinentes. Por isso, **condeno** a reclamada a pagar à autora as diferenças salariais apuradas entre os salários efetivamente pagos e o piso salarial definidos nas Leis Estaduais nº 15.118/2006 e 15.486/2007, para os trabalhadores rurais, observados os períodos de vigência de tais Leis. **Condeno** a ré a pagar à autora, ainda, os reflexos dessas diferenças em férias com 1/3 e 13º salário.

Face o contido no parágrafo anterior, **condeno** a reclamada a pagar à autora o FGTS de 8%, com a multa de 40% pela dispensa sem justa causa, sobre as verbas acima deferidas.

3. Indenização adicional

A autora afirma que recebeu o aviso prévio em 22.03.2008 mas foi afastada do serviço em 21.04.2008. Sendo a data-base da categoria em maio, pleiteia pelo pagamento de indenização adicional pela dispensa nos 30 dias que a antecedem.

A ré reconhece que a data-base da categoria é em maio, mas sustenta que a dispensa teria ocorrido em março.

No entanto, o TRCT deixa claro que o afastamento da autora ocorreu em 21.04.2008 e esta data corresponde à dispensa e não a data do aviso prévio, pois este integra o tempo de serviço para todos os fins, ainda quando indenizado (art. 487, § 1º, da CLT), o que não é o caso.

Por isso, tendo ocorrido a dispensa no trintídio que antecede a data-base da categoria, **condeno** a reclamada a pagar à autora a indenização no valor do último salário básico mensal, observada a diferença salarial reconhecida em tópico anterior, pela aplicação do art. 9º da Lei 7.238/84.

4. Dos descontos previdenciários e fiscais

Serão deduzidos do crédito da parte autora o imposto de renda na fonte e a contribuição previdenciária, conforme devidos, aplicando-se as normas legais, com interpretações consagradas em Súmulas do E.TRT da 9ª Região e C. TST.

Com apoio no art. 114, VIII, da Constituição da República a execução incluirá também a contribuição previdenciária e demais contribuições devidas pela empregadora, sobre as parcelas acima deferidas.

5. Correção monetária

Para atualização monetária dos valores devidos deverão os cálculos serem atualizados com os índices da tabela editada pela Assessoria Econômica do E. TRT da 9ª Região, para os meses imediatamente posteriores aos vencidos (trabalhados ou de referência), porque somente após o 5º dia útil do mês posterior ao trabalho torna-se exigível o pagamento do salário (art. 459, § 1º da CLT).

6. Honorários Advocatícios

Apesar da divergência jurisprudencial instalada a partir da edição da Lei 8.906/94, os honorários advocatícios continuam indevidos no processo do trabalho, pois o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1127-8-66-DF pela suspensão do art. 1º da referida Lei, no âmbito da Justiça do Trabalho. Essa decisão é dotada de força vinculante, nos termos do art. 102, § 2º, da Constituição da República.

Com isso, a presença do Advogado é considerada faculdade da parte e, como tal, não gera a obrigação da parte sucumbente ressarcir despesas decorrentes da assistência profissional facultativa.

Os honorários assistenciais são devidos apenas nas hipóteses do art. 14 da Lei 5584/70, ausentes neste caso, porque a parte autora não está assistida pelo Sindicato da Categoria Profissional correspondente.

Rejeito o pedido.

7. Justiça gratuita

Tendo em vista a evidente carência financeira da parte autora para suportar as despesas processuais, concedo à reclamante os benefícios da justiça gratuita, com base na Lei 1060/50. No entanto, que honorários advocatícios são indevidos e os assistenciais são cabíveis apenas na hipótese da Lei 5584/70.

CONCLUSÃO

ISTO POSTO, **acolho** o pedido, para condenar TROPICAL GARDEN COMÉRCIO DE PLANTAS ORNAMENTAIS LTDA. a pagar a CIRLENE CANDIDA DA SILVA as verbas acima deferidas, na forma e parâmetros da fundamentação supra, que passa a integrar o presente dispositivo.

Liquidação por cálculo, com juros e correção monetária, seguindo os critérios acima.

Custas pela reclamada no importe de R\$80,00, sobre o valor arbitrado à condenação de R\$4.000,00.

CIENTES AS PARTES.

Nada mais.

Colombo, 13 de fevereiro de 2009.

Waldomiro Antonio da Silva

Juiz do Trabalho